

LEI Nº 3.089, DE 8 DE MAIO DE 2024

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 2.739, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 2020 E Nº 3.004, DE 10 DE MAIO DE
2023**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Passa a Lei nº 2.739, de 26 de fevereiro de 2020, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Caberá às Secretarias de Administração Pública Municipal Direta, para casos de estágio remunerado:

.....

Art. 3º As vagas do Sistema de Estágios destinam-se apenas ao atendimento dos órgãos da Administração Direta e Administração Indireta para casos de estágio obrigatório.

.....

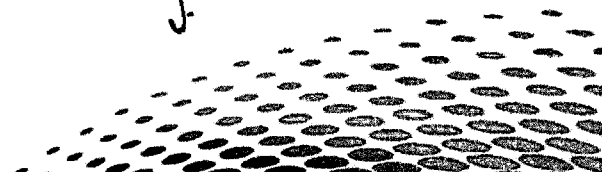
Art. 13. Os alunos interessados no estágio remunerado de que trata esta lei deverão, comprovadamente:

.....

Art. 14. A duração do estágio será de, no mínimo, 1 (um) semestre para estágios não remunerados e para estágios remunerados de, no mínimo 1 (um) semestre e, no máximo, 2 (dois) anos letivos.

.....

Art. 15. O número total de estagiários admitidos para estágios remunerados nos termos desta lei não poderá exceder 900 (novecentos), dispostas as vagas da seguinte forma:



I – (REVOGADO);
II – (REVOGADO).

§1º As vagas serão distribuídas nas seguintes proporções:

(...)

§2º (REVOGADO).

I – (REVOGADO);
II – (REVOGADO).

§3º A contratação dos estagiários remunerados se dará mediante conveniência administrativa, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração.

§4º As vagas previstas para estágio de nível médio técnico e superior serão distribuídas de acordo com a demanda dos órgãos da Administração Direta e/ou Indireta.

Art. 16

(...)

§1º A interrupção de que tratam os incisos III, VII e VIII deverá ser precedida de sindicância para os casos de estágio remunerado, garantidos o direito ao contraditório e ampla defesa, que ocorrerá no órgão de lotação do estagiário.

§2º O rompimento do vínculo de estágio, motivado nos incisos citados no parágrafo anterior, inabilitará nova admissão para estágio no Município pelo prazo de 02 (dois) anos para os casos de estágio remunerado.

.....
Art. 18

IV – Exigir do estagiário remunerado a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

(...)

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário remunerado, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do art. 10 desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 19

(...)

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário remunerado.

§1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

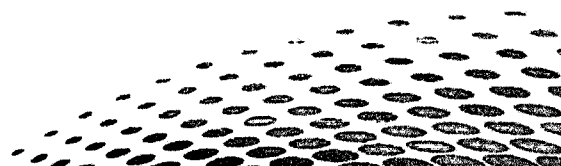
§2º O vale transporte de que trata o inciso V, será garantido para deslocamento da residência ou unidade de ensino ao trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal, cujos valores despendidos poderão ser reembolsados em pecúnia nos casos de estágio remunerado.

Art. 20

(...)

V – Restituir o crachá de identificação e cartão de vale transporte, quando do encerramento do vínculo com a Municipalidade para casos de estágio remunerado.

Art. 21



(...)

§2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliações, a carga horária do estágio remunerado será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 22. É assegurado ao estagiário remunerado, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

(...)

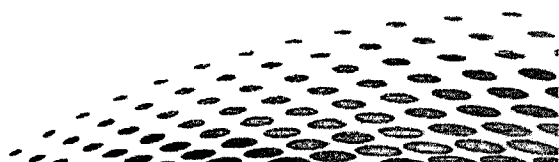
§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio remunerado ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

Art. 24. As faltas por motivos escolares, comprovadas documentalmente pela instituição de ensino, poderão ser admitidas a critério do supervisor responsável, descontando-se, em qualquer caso, o auxílio transporte nos casos de estágio remunerado.

Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos afastamentos médicos, comprovados documentalmente pelo estagiário remunerado, sendo os dias considerados como faltas justificadas, com desconto proporcional na bolsa auxílio.

Art. 25. Na hipótese de recebimento indevido da bolsa estágio, fica o estagiário remunerado obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos da importância recebida, em parcela única, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, conforme o caso.”



Art. 2º Passa a Lei nº 3.004, de 10 de maio de 2023, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Município de Barueri poderá aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados e que efetivamente estejam frequentando cursos em estabelecimentos de ensino técnico e superior, públicos ou particulares, bem como em cursos tecnológicos, exceto os considerados de educação continuada.

.....

Art. 3º O estágio poderá ser cumprido em todas as repartições das Secretarias da Administração Pública Municipal Direta e/ou indireta, visando proporcionar experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso.

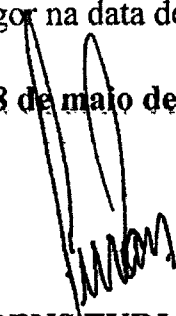
.....

Art. 5º A duração do estágio será de, no máximo, 2 (dois) anos letivos.”

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 8 de maio de 2024.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
22 / 5 / 2024 